



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 175 / 2016
184ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.11.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4424/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201213249
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: BARAM NORDESTE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE: PAULO DE TARSO S. DE OLIVEIRA
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - Transporte de mercadorias, em operações interestaduais acobertadas por DANFE considerado inidôneo, por indicar erro na ALÍQUOTA DEVIDA NA OPERAÇÃO E destinar mercadorias para contribuinte baixado do CGF 2 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, haja vista, o Agente Fiscal não ter emitido TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS, oportunizando ao Contribuinte a regularização da documentação pertinente; 3 - Decisão com amparo no artigo 831, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto 24.569/97, combinado com o artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. DEFESA TEMPESTIVA. SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo define como acusação:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O CONTRIBUINTE AUTUADO, REMETIA UM EQUIPAMENTO ACOMPANHADO DE SEU DANFE Nº 174 E M 08/11/12, QUANDO FOI CONSTATADO DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À ALÍQUOTA DEVIDA NA OPERAÇÃO E A ALÍQUOTA DESTACADA NO REFERIDO DOC. CONSTATA-SE AINDA A BAIXA CADASTRAL DO DESTINATÁRIO, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE A.I. "

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 2, 16, I, "b", 21, III, e 21 II, "c" do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO | 96.292,20 |
| ICMS | 16.367,67 |
| MULTA | 55.800,00 |
| TOTAL | 72.167,67 |

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, os documentos fiscais considerados inidôneos e o Certificado de Guarda de Mercadorias.

A Empresa Autuada, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, e o Julgador Singular, julgou pela **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** de acordo com a seguinte **EMENTA**.

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO JUNTO AO CADASTRO GERAL DA FAZENDA.

Acusação Fiscal que versa sobre transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal emitido para contribuinte baixado junto ao Cadastro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Geral da Fazenda. Perece a Ação Fiscal por força de impedimento para a prática do ato, porquanto deveria o Autuante ter emitido TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de Infração NULO. Decisão com amparo no artigo 831, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto 24.569/97, combinado com o artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. DEFESA TEMPESTIVA. SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.

O Processo é submetido à Assessoria Processual Tributária, para análise e missão de Parecer.

No seu **PARECER de Número 433/2015** assim posiciona-se:

Da análise das peças que compõem os Autos e o conforme o disposto pelo Julgamento de Primeira Instância, observa-se que:

- Trata o caso sob análise de transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal imitado para Contribuinte Baixado junto ao Cadastro Geral da Fazenda;
- Porém, como bem explicitado no Julgamento de Primeira Instância, observa-se que como a inscrição do destinatário, no momento da Ação Fiscal, se encontrava em Processo de Baixa, reflete mero indício de irregularidade caberia ao Fiscal lavrar o Termo de Retenção, para uma melhor verificação da situação, e se for o caso, dar ao Contribuinte a oportunidade de regularização da documentação pertinente;
- Portanto, entendemos que no caso em apreço o ilícito é do tipo que não dispensa a lavratura do TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS, concedendo ao Autuado o prazo de 3 (três) dias para sanar a irregularidade apresentada, sob pena de não o fazendo, ser submetido à

@



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ação Fiscal e aos efeitos dela decorrente, ou seja, a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO.

Acrescenta ainda o Parecer: "Por tais razões esse erro de procedimento detectado implica em NULIDADE ABSOLUTA, porque insanável, na forma do art.83 da Lei 15.614/2014.

Ao fim do Parecer, a Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, negando-lhe provimento, **no sentido de manter a DECISÃO DE NULIDADE proferida em 1º Grau.**

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É O RELATÓRIO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias transportadas por documento fiscal inidôneo.

A constatação de Nota Fiscal Inidônea, restringe-se ao fato de que o Destinatário da Mercadoria, estaria Baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Não obstante a informação decorrer de sistemas informatizados da Secretaria, sede do Contribuinte, sem a apreciação do mérito da acusação, constata-se que a Ação Fiscal nasce eivada de elementos que a anulam, haja vista, que a Baixa Cadastral, passa por fases, em que o Processo é reversível e a irregularidade sanada.

Caberia ao caso, a emissão pelo Agente Fiscal, do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, para esclarecimentos. No caso em apreço, o Contribuinte se encontrava em Processo de Baixa, o que reflete mero indício de irregularidade.

A Legislação de Regência, o Decreto 24.569/97, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do seu artigo 831, assim expressam:

"Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação:

§ 1º. Configurada a hipótese neste artigo, o agente do Fisco, emitirá Termo de Retenção de

e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o Contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de não o fazendo, submeter-se-á à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(.....)

§ 3º. Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de Omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento de imposto.

§ 4º . O disposto no "caput" também se aplica às mercadorias destinadas a contribuintes excluídos do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, em razão de Baixa."

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **DECLARATÓRIA DE NULIDADE** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

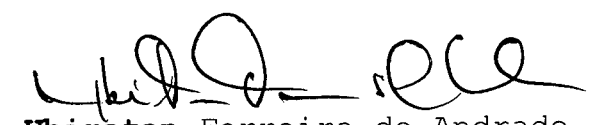
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

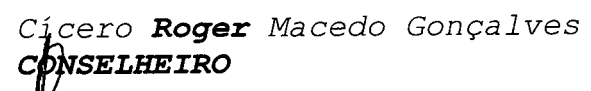
Processo de Recurso nº 1/4424/2012 - Auto de Infração: 2/201213249. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: BARAM NORDESTE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.** **Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **DECLARATÓRIA DE NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 03 de

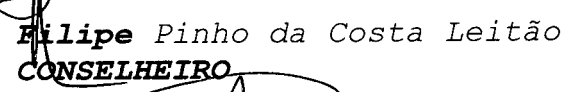

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

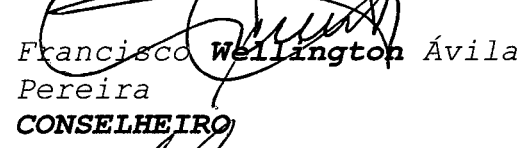

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

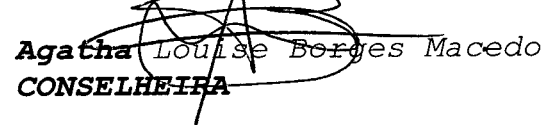

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO